DENOMINA PRAÇA RECANTO DE SÃO FRANCISCO, UM LOGRADOURO PÚBLICO DESTA CIDADE.

Jaqueline Grace Cardoso Carneiro
Analista Legislativo

ESTUDO
TÉCNICO
PLE Nº. 68/2020

AGOSTO/2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 68/2020

Autora: Vera. Lorena Brandão

Ementa: Denomina praça Recanto de São Francisco, um logradouro público desta Cidade.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A proposição ora em análise, tem como objetivo denominar praça Recanto de São Francisco, um logradouro público desta Cidade.

Conforme salientado pelo Relatório de Análise e Pesquisa, a matéria constante do projeto está disciplinada na **Lei Municipal Nº 3.073, de 29 de outubro de 1979**, que *Estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município*. A referida lei, estabelece alguns critérios que devem estar presentes na proposição como: código numérico individual, localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro e planta com georreferenciamento do logradouro.

Além disso, o referido relatório aponta a necessidade de enviar correspondência para a SEDUR – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – através do Gabinete do Prefeito – questionando a existência da toponímia a ser empregada, com o objetivo de não ir de encontro à Lei 3.073/79, onde não é permitida a utilização da mesma toponímia em mais de um logradouro.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto às atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, segundo o art. 68, inciso II, alínea “a”, da Resolução 910/ 91 - Regimento Interno, compete a esse colegiado manifestar juízo de admissibilidade sobre

todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão, obrigatoriamente, entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico.

A **Lei Municipal Nº 3.073/79**, que trata do tema em questão, estabelece diversos requisitos para a nomenclatura dos logradouros públicos. Dentre eles destaca-se:

> Art. 3º A nomenclatura dos logradouros públicos deverá obedecer às normas seguintes:
>
> I - Deverão ser substituídos em relação aos logradouros existentes e evitados para os que vierem a se constituir, os nomes:
>
> a) **em duplicata ou multiplicata, permanecendo a denominação para um só dos logradouros dentro do critério da tradição e, em seguida, da sua importância para o sistema viário básico da Cidade**;
>
> (...)

Já a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 7º, preceitua que ao Município de Salvador compete:

> IX - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
>
> (...)

> f) **prover sobre denominação**, numeração e emplacamento de logradouros
> públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas;

O art. 21, inciso II, alínea K, ressalta que *Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, aprovar e deliberar especialmente sobre denominação de vias e logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas.*

Desse modo, os requisitos contidos na Lei N°3.073/79 devem ser contemplados na proposição em tela, uma vez que é a norma supracitada que rege a matéria no município.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Conforme salientado na Comunicação Interna Nº 48/2020 oriunda da Supervisão de Tramitação, **já existe logradouro público denominado Recanto de São Francisco**, sob CODLOG 24551, segundo informação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR).

Ressalte-se que a legislação vigente acerca do assunto (Lei 3.073 de 29/10/1979) não permite a duplicidade ou multiplicidade de denominações de logradouros públicos (art. 3º, inciso I, alínea a).